



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001308/2003-92
Recurso nº 127.781 Embargos
Acórdão nº **3402-000.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS
Embargante COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Interessado Quarta Camara do Segundo Conselho de Contribuintes

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão argüida, os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Nayra Bastos Manatta - Presidente e relatora

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Oliveira Brito, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-02.461 incorreu em omissão ao deixar de considerar que quando do transito em julgado da ação judicial interposta a embargante passou a

ter seu direito à compensação, que já fora devidamente informada ao Fisco através das DCTF entregues regularmente. Alega, ainda, que ao julgar procedente o lançamento a decisão embargada desconsiderou a ordem judicial obtida pela contribuinte que lhe autorizava realizar a compensação de imediato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão houve expressa manifestação por parte do Colegiado em relação à compensação efetuada pela contribuinte por meio das DCTF antes do transito em julgado da ação judicial na qual pleiteava o direito creditório a ser usado no procedimento compensatório.

Na ocasião do julgado o Colegiado manifestou-se no sentido de que tal compensação era indevida por não haver certeza e liquidez do crédito tributário, já que, quando realizada a compensação, não havia transito em julgado da ação. Procedente, portanto, o lançamento.

Cabe, ainda dizer que não foi mencionado anteriormente nos autos qualquer autorização judicial que garantisse à embargante o direito de realizar as compensações antes do transito em julgado da ação ou no momento em que informou as compensações via DCTF, razão pela qual não pode o Colegiado manifestar-se sobre matéria que não integrava o litígio. Resta, ainda, ressaltar que a contribuinte no seu recurso voluntário não solicitou a realização de diligência.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra	Bastos	Manatta	-	Relator
-------	--------	---------	---	---------